



URGENTE

Governo Estadual cria mais uma dificuldade ilegal para as aposentadorias

No dia 29/11/2012 circulou correio eletrônico enviado pela CGRH/DEAPE/CEVIF aos Dirigentes de Ensino e Diretores de CRH, visando esclarecer disposições contidas no Decreto Estadual nº 58.372/2012 e na Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 1/2012.

Ocorre que o referido correio eletrônico determina que, quando da emissão de Certidão de Tempo de Contribuição/Certidão de Liquidação de Tempo de Contribuição, o servidor estadual deve preencher um requerimento exclusivo para o abono de permanência ou outro requerimento, exclusivo para o pedido de aposentadoria (quando, de acordo com o correio eletrônico, não poderia ser concedido o abono de permanência).

Após análise pela CGRH, o requerimento será encaminhado à SPPREV para averiguações relativas às condições funcionais e/ou financeiras do servidor docente, bem como sobre a manutenção, ou não, do fundamento legal da aposentação e a frequência atualizada, para que seja verificada a necessidade de expedição de nova CTC/CLT.

Estado quer atrasar aposentadorias ainda mais

Esta determinação do Governo Estadual é absurda e lesiva aos direitos dos professores e demais servidores públicos do Estado, dificultando a

tramitação dos requerimentos de aposentadoria, através da criação de mecanismos que acabam por tornar ainda mais demorados os processos de aposentadoria.

O Estado não pode coibir/constranger o servidor a manifestar, no momento do pedido de expedição da Certidão de Liquidação do Tempo de Contribuição, uma opção exclusiva (abono ou aposentadoria), uma vez que ele busca uma certificação oficial do seu tempo de serviço. Assim, o servidor dirige-se ao órgão de Recursos Humanos, no caso a CGRH, para requerer a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, para saber se tem, ou não, direito ao abono de permanência. Somente após a emissão do certificado é que o servidor terá plenas condições de exercer o direito à escolha.

Ressalte-se que o Decreto Estadual nº 58.372/12, que alterou, por sua vez, o Decreto Estadual nº 52.833/2008 (*dispõe sobre os órgãos do Sistema de Administração de Pessoal, define competências das autoridades e dá outras providências*) **não estabeleceu qualquer exigência de requerimento específico.**

Também a Instrução UCRH/SPPREV 01/2012 (*dispõe sobre o enquadramento dos cargos e das funções-atividades abrangidos pela Lei Complementar nº 1.157/11*) também não faz qualquer menção à obrigato-

riedade de requerimentos específicos e/ou exclusivos.

Da mesma forma, qualquer imposição no sentido de obrigar o servidor a efetuar a referida opção, quando do requerimento para fins de emissão de CTC/CLTC afronta o disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

Direito ao abono começa quando o professor completa requisitos para aposentadoria

É incabível, abusiva e ilegal, por outro lado, a determinação de que a certidão "para fins de aposentadoria", não enseja a concessão de abono de permanência. Os docentes farão jus ao recebimento do abono, enquanto tramitar o pedido de aposentadoria, visto que o abono de permanência é cabível desde a data em que o servidor completou os requisitos necessários à aposentadoria (com proventos proporcionais e/ou integrais) e não da data do requerimento. Em caso de denegação do abono de permanência, cabe ação de cobrança do referido abono.

Quanto à aposentadoria, se houver demora excessiva da administração para expedir a certidão de liquidação de tempo de contribuição e posterior concessão da aposentadoria, caberá ação de indenização pelo tempo de

serviços prestados durante o período em que o docente aguardar o deferimento da aposentadoria.

Frise-se que, por força do artigo 24 da Lei 10.177/98, o requerimento (exercício do direito de petição) não poderá ser recusado, sob pena de responsabilização do agente público que assim agir.

Em relação ao segundo aspecto da orientação oficial constante do correio eletrônico veiculado no dia 29/11/2012 pela CGRH/DEAPE/CEVIF, vislumbra-se a criação de um procedimento escalonado e repetitivo, totalmente prejudicial aos interesses dos servidores que buscam a aposentadoria.

Duplicidade de procedimentos é ilegal e prejudica os professores

Pelo que se depreende da orientação dos órgãos oficiais, tanto a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos (CGRH), quanto a São Paulo Previdência (SPPREV) analisarão os mesmos requisitos, em duas etapas sucessivas, de modo a protelar toda a tramitação, com o que também não podemos, em hipótese alguma, concordar.

Segundo a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 1, de 25 de setembro de 2012, o órgão setorial/subsetorial emite a certidão para comprovação do tempo de contribuição, sendo que tal certidão será ratificada (homologação após conferência e análise dos requisitos) e publicada pelo órgão setorial competente, no caso, a CGRH. Após a ratificação, o órgão subsetorial/setorial, desde que provocado pelo servidor interessado, deverá dar andamento à concessão do abono de permanência e/ou encaminhamento do processo de concessão da aposentadoria à **SPPREV, que procederá a outra avaliação dos requisitos necessários à aposentação, inclusive analisando documentos já habilitados, em prazo não especificado.** Após a segunda avaliação, surge a possibilidade de emissão de novo certificado, pelo órgão subsetorial/setorial, caso a SPPREV entenda ter havido alteração nas condições funcionais e/ou financeiras do servidor.

Desta feita, ainda que a CGRH, órgão responsável e legitimado para a emissão dos certificados, após analisar a situação, afirme que o funcionário/servidor já atingiu o tempo necessário para a aposentadoria, ratificando o pleito, tal situação, a persistir a equivocada orientação oficial, não produziria nenhum efeito jurídico, gerando apenas uma espécie de “expectativa do direito à aposentadoria”, pois ficaria dependendo de novo e demorado procedimento junto à SPPREV – inclusive com a possibilidade de emissão de novo certificado.

Neste ponto, cabe a indagação: se a SPPREV avalia os requisitos, sem qualquer vinculação ao procedimento anterior de expedição e ratificação da certidão de liquidação de tempo de contribuição, que acaba por ser desprezado, qual seria a função da CGRH?

A resposta a tal questionamento conduz a uma absurda duplicação de trabalho administrativo, configurando uma situação prejudicial e mais um obstáculo injustificável à busca do deferimento da aposentadoria, demonstrando o claro intento do Estado de protelar tal situação.

A aposentadoria, como direito fundamental assegurado aos servidores, deve transcorrer em prazo razoável, de acordo com o princípio da dignidade humana, não sendo legítimo seu retardamento através de expedientes estabelecidos com finalidade protelatória, a exemplo da duplicidade de órgãos para analisar o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Deve-se ter claro, ainda, que referida duplicidade fere o direito à razoável duração do processo administrativo, assegurado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Assim, é dever da Administração, através dos seus diferentes órgãos, estimular e concretizar a celeridade e a maior eficácia na tramitação das aposentadorias, constituindo flagrante violação aos princípios da dignidade humana e da duração razoável do processo administrativo, o procedimento altamente

moroso descrito na Instrução Conjunta supramencionada.

Instrução Conjunta é ilegítima e não pode retirar direitos

Por fim, resta evidente que essa Instrução Conjunta não possui legitimidade para alterar dispositivos legais, não podendo retirar direitos e prerrogativas dos servidores docentes, a exemplo do exposto no art. 126, § 22, da Constituição Estadual:

§ 22 - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter cumprido os requisitos necessários à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

Assim, o prazo de 90 dias deve ser contado a partir do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor, que poderá fazê-lo logo após a ratificação da certidão de liquidação de tempo de contribuição efetuada pela CGRH, pois tal órgão, ao ratificar os requisitos, procedendo à habilitação, reconhece a situação jurídica favorável à aposentadoria, sendo totalmente descabida nova “homologação” a cargo da SPPREV – que acaba por ferir a garantia constitucional da razoável duração do processo, além de criar embaraços desnecessários aos que buscam a aposentadoria.

Não aceitamos e apontamos como absolutamente ilegais a imposição de requerimentos específicos e exclusivos (abono de permanência ou aposentadoria) aos servidores, bem como o procedimento de dupla homologação, pela CGRH e pela SPPREV, nos termos do Decreto Estadual nº 58.372/2012 e da Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 1/2012.

Com base neste posicionamento, o departamento jurídico da APEOESP tomará todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para salvaguardar os direitos das professoras e dos professores.

Ao mesmo tempo, qualquer professor ou professora prejudicado/a por estes procedimentos poderá procurar o departamento jurídico da APEOESP para que tome as providências pertinentes ao caso.